SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924556 - MS (2018/0281262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADA	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS010610B
AGRAVADO	:	JOÃO LINO MIRANDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VITORINA RECALDE LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703 SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM E OUTRO(S) - MS013555 FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ESTIPULANTE. ATUAÇÃO. SEGURADO. EXPECTATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 e 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SEGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MORA AFASTADA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, atuando apenas como intermediário entre a seguradora e o segurado. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o seguro foi contratado diretamente com a estipulante, cujo comportamento confundiu o segurado, que achou ser ela a responsável pela cobertura. Modificar essa premissa é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, o acórdão recorrido constatou a existência de cláusula contratual prevendo que, havendo óbito, o financiamento imobiliário seria quitado; rever tal conclusão atrai o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ à espécie.

4. A extinção do contrato de seguro devido ao inadimplemento do prêmio exige a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação. Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38370566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:44
Código de Controle do Documento: 950f1666-fc54-4cfc-a016-7574b7816f9a

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38370566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:44
Código de Controle do Documento: 950f1666-fc54-4cfc-a016-7574b7816f9a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924556 - MS (2018/0281262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADA	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS010610B
AGRAVADO	:	JOÃO LINO MIRANDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VITORINA RECALDE LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703 SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM E OUTRO(S) - MS013555 FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ESTIPULANTE. ATUAÇÃO. SEGURADO. EXPECTATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 e 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SEGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MORA AFASTADA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, atuando apenas como intermediário entre a seguradora e o segurado. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o seguro foi contratado diretamente com a estipulante, cujo comportamento confundiu o segurado, que achou ser ela a responsável pela cobertura. Modificar essa premissa é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, o acórdão recorrido constatou a existência de cláusula contratual prevendo que, havendo óbito, o financiamento imobiliário seria quitado; rever tal conclusão atrai o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ à espécie.

4. A extinção do contrato de seguro devido ao inadimplemento do prêmio exige a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação. Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX contra a decisão (fls. 584-590, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial devido à ausência de negativa de prestação jurisdicional na origem e à incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de que a Corte local não se

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

manifestou de forma suficientemente fundamentada acerca das controvérsias que lhe foram ofertadas.

Reitera "(...) *sua ilegitimidade para responder à indenização securitária, visto que é mera estipulante do contrato de seguro coletivo de crédito, firmado em contrato de mútuo, regido pelas regras do SFH*" (fl. 598, e-STJ).

No mais, rebate os fundamentos adotados na decisão ora atacada e reitera o mérito do apelo nobre.

Impugnação às fls. 612-616, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme bem salientou a decisão atacada, não houve deficiência na prestação jurisdicional na origem, visto que a Corte local decidiu a controvérsia de forma suficientemente fundamentada. Ao apreciar os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim dispôs:

> "*(...)*
> *Isso porque, reconhecida a legitimidade passiva da requerida estipulante, ora embargante, em razão da teoria da aparência, porquanto, realizou diretamente com o segurado a contratação do seguro, conforme correspondências e documentações dos autos, das quais sequer constava qual seguradora era responsável pelo instrumento particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca firmado entre as partes. Confira-se:*
>
> > *'(...) Contudo, dos documentos colacionados à inicial (f. 14-53 – correspondências enviadas pela requerida e anexo à apólice de seguro), recebidos pelo consumidor, verifica-se que o seguro era diretamente contratado com a POUPEX, sequer constando qual era a seguradora responsável, cuja informação adveio somente na contestação, com os documentos juntados unilateralmente pela requerida, inclusive a própria apólice de seguro (f. 182-209), constando a Tokio Marine Seguradora, que tratava diretamente com a estipulante (f. 157), em evidente confusão para o segurado. Tanto é assim, que houve o aviso do sinistro, com a apresentação da certidão de óbito do mutuário, protocolado em 29.01.2013 (f. 146), diretamente à requerida POUPEX que, por sua vez, encaminhou-o à seguradora Tokio Marine, sendo, portanto, aplicável a teoria da aparência'.*
>
> *Em verdade, a embargante visa à rediscussão da matéria, por não concordar com o resultado do julgamento, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de embargos de declaração*" (fl. 411, e-STJ).

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se observa às fls. 411-415, e-STJ.

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No que diz respeito à legitimidade passiva, o Tribunal de origem assinalou que,

> "*(...) dos documentos colacionados à inicial (f. 14-53 – correspondências enviadas pela requerida e anexo à apólice de seguro), recebidos pelo consumidor, verifica-se que* ***o seguro era diretamente contratado com a POUPEX, sequer constando qual era a seguradora responsável, cuja informação adveio somente na contestação, com os documentos juntados unilateralmente pela requerida, inclusive a própria apólice de seguro (f. 182-209), constando a Tokio Marine Seguradora****, que tratava diretamente com a estipulante (f. 157), em evidente* ***confusão para o segurado****.*
> *Tanto é assim, que houve o aviso do sinistro, com a apresentação da certidão de óbito do mutuário, protocolado em 29.01.2013 (f. 146), diretamente à requerida POUPEX que, por sua vez, encaminhou-o à seguradora Tokio Marine, sendo, portanto,* ***aplicável a teoria da aparência***" (fl. 364, e-STJ - grifos no original).

Como se observa, a Corte de origem constatou que o comportamento da estipulante causou confusão ao contratante, que achou ser ela a responsável pela cobertura.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, atuando apenas como intermediário entre a seguradora e o segurado. No entanto, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência).

Na espécie, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz da jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, e a sua modificação é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE E A SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estipulante, via de regra, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que busca o pagamento da indenização securitária, ressalvados os casos em que seu comportamento leva o contratante a crer que é responsável pela cobertura (teoria da aparência), situação demonstrada na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.616.332/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020 - grifou-se).

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ASSOCIAÇÃO. ATUAÇÃO COMO MERA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO.*

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a estipulante do contrato de seguro, por agir como mera intermediária, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa o pagamento da indenização securitária, exceto*** *quando lhe puder ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou* ***quando criar, nos segurados, a legítima expectativa de ser ela a responsável pela cobertura.***
(...)
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.934.431/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA ESTIPULANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.*
1. ***O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas dos autos, que ficou configurada a legitimidade passiva da recorrente, pois não atuou apenas como estipulante, mas criou no segurado a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento da indenização securitária. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.***
(...)
3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.414.135/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 11/12/2015 - grifou-se).

"*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*
I - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem que a atuação da ora recorrente não foi de mera mandatária do segurado, porquanto agiu como se fosse a própria seguradora, gerando, com seu comportamento, a expectativa de ser responsável pelo pagamento do seguro.
II - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido" (EDcl no Ag 837.615/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 7/5/2008).

Assim, "(...) *Na hipótese, correta a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora*" (REsp 1.554.153/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 1/8/2017).

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

A recorrente afirma que os precedentes citados na decisão agravada, cuja tese é no sentido da responsabilidade do estipulante, não teriam aplicação no presente caso concreto. Para tanto, sustenta que

> "(...) *a decisão agravada citou precedentes que não tratam da matéria objeto do presente recurso, e por outro lado ignorou que a recorrente não pretende novo reexame de provas.*
>
> *3.21. No julgado originário do recurso especial, o TJ/MS (acórdão recorrido) concluiu que, simplesmente porque exerceu as funções de estipulante, qual seja, intermediar a relação entre o segurado e a seguradora, a recorrente é parte legítima, enquanto que no julgado do STJ (acórdão paradigma) decidiu-se que '**a estipulante é parte passiva ilegítima na ação de cobrança de seguro de vida em grupo**.'*
>
> *3.22. E a decisão ora agravada não teceu qualquer comentário sobre o tema, sendo certo que não citou qualquer precedente sobre tal matéria em sentido contrário, pelo que não é o caso de se falar na Súmula 83 do STJ*" (fl. 601, e-STJ - grifos no original).

No entanto, a Corte Especial do STJ entende que,

> *"(...) Quando uma decisão é indicada como precedente para outra, os fatos não precisam ser idênticos nos dois casos, mas devem ser substancialmente semelhantes, sem diferença material (teoria da similaridade substancial fática)"* (AgInt no MS 26.515/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020).

No que diz respeito à cobertura securitária, o TJMS assim dispôs:

> "(...)
>
> *Consta no anexo à apólice de seguro n. 0568100071 (f. 17), a previsão de que 'este seguro destina-se a contratos de financiamento imobiliário fora do sistema financeiro de habitação, sendo a garantia da dívida o próprio bem financiado', constando na cláusula 2ª, a quitação e/ou amortização do saldo devedor, no caso de morte e invalidez permanente (MIP).*
>
> *(...) Assim, em razão do sinistro, no caso, o óbito do segurado João Lino Miranda, em 18.01.2013 (f. 13), o requerente (espólio) pleiteou a exigibilidade dos deveres que constam na apólice de seguro n.05.68.100071, em especial, a quitação do financiamento.*
>
> *(...) Como visto, consta na cláusula 2.2, do anexo à apólice de seguro n. 0568100071 (f. 17), 'a quitação e/ou amortização do saldo devedor na data do sinistro atualizado até a data do pagamento proporcional à composição de renda do Mutuário junto ao Estipulante/Credor Hipotecário nos casos em que for constatada a Invalidez Permanente e/ou Morte do Mutuário, desde que cobertos pela Cláusulas Específicas da Apólice.' A requerida sustentou na contestação que realizou o pagamento do saldo devedor em aberto, após o sinistro, na importância de R$ 1.556,14 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme recibo de f. 124.*
>
> *Todavia, **tal 'recibo de pagamento de indenização' (sinistro n. A106810046 – aviso n. 631661) refere-se à invalidez do segurado, por ocorrência havida em 20.06.2011, ainda que pago em 22.04.2013, após o falecimento do mutuário (18.01.2013)**.*
>
> *Em razão disso, foi realizado **novo aviso de sinistro (f. 146), protocolado em 29.01.2013, em razão do falecimento ocorrido em 18.01.2013.***
>
> *(...) Desse modo, resta saber se é possível que a ocorrência de*

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

novo sinistro dê direito à nova cobertura.

O art. 781, do Código Civil, prevê que 'A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.' Na cláusula 4ª, da apólice (f. 182-209) apresentada pela requerida, há previsão dos 'RISCOS COBERTOS' (f. 187), com a cobertura por 'morte e invalidez permanente', sem expressa menção de um ou outro sinistro.

Tanto é assim que, na cláusula 8ª, há previsão do limite máximo de garantia.

(...) Enquadrava-se o segurado falecido na faixa 1, uma vez que quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário tinha 52 anos de idade e, somadas as 144 prestações (12 anos), atingiria 64 anos de idade, portanto, menos de 70 anos de idade.

Desse modo, o pagamento de apenas R$ 1.556,14 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), não atingiu o limite máximo da garantia (R$ 1.200.000,00), ensejando, portanto, a quitação do saldo devedor até a data do sinistro (morte do segurado em 18.01.2013), nos termos da cláusula 2.2 8 do contrato.

Tanto na inicial, como na contestação, as partes não apontaram o valor do débito segurado, vindo a requerida, em proposta de acordo (f. 259-260) negada pela autora, destacar que a dívida total do financiamento, em 30.03.2015, era de R$ 119.778,88 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a 47 parcelas em atraso.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que há demanda ajuizada por João Lino Miranda e sua esposa Vitorina Recalde Lino (n. 001.07.110136-6), ao argumento de que o contrato firmado entre as partes, em 14.06.1993, com vencimento em 14.07.2005, sofreu refinanciamento, com o acréscimo de 72 (setenta e duas) parcelas, após o pagamento integral das prestações contratadas, cujas prestações foram declaradas ilegais" (fls. 363 e 368-370, e-STJ - grifou-se).

Observa-se que a Corte de origem solucionou o tema à luz do contrato celebrado entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo haver cláusula contratual expressa no sentido de que, em caso de óbito, o financiamento em questão seria quitado, de sorte que a modificação das premissas transcritas acima atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ à espécie.

No que diz respeito à ausência de mora por parte do segurado, o TJMS entendeu que

"(...) *a negativa de cobertura, conforme descrito na inicial, deu-se em razão da inadimplência de algumas mensalidades, tendo a autora argumentado que, como não houve notificação extrajudicial, não incidiu em mora, o que de fato não foi comprovado pela requerida POUPEX, que, por sua vez, alegou que já realizou o pagamento do saldo devedor, sem fazer menção ao evento morte, que também gera direito à cobertura, conforme previsão contratual.*

Com efeito, não há falar-se em mora do segurado, tendo em vista a ausência de prova de notificação extrajudicial" (fl. 368, e-STJ).

Nesse particular, verifica-se que a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ:

"*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7*

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

DO STJ.
1. 'Considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação' (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020).
2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.032.799/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.
1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.701.213/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022).

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO TITULAR. SÚMULA 616/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO QUE NÃO AFASTAM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O contrato de seguro de vida tem expressiva relevância social, dado seu caráter previdenciário, justificando a aplicação da ideia de sociedade do risco. Portanto, a rescisão do contrato de seguro, fundada na inadimplência do segurado, deverá ser precedida de interpelação do segurado para sua constituição em mora, assim como ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso concreto. Inteligência da Súmula 616/STJ.
2.1. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração o longo período de regularidade contratual e a extensão da débito, não se mostra plausível a dispensa da notificação do segurado para a rescisão contratual em razão da inadimplência.
3. Recurso especial desprovido" (REsp 1.838.830/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020).

A recorrente não trouxe fundamentos capazes de modificar a decisão agravada, que segue mantida nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38084083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: 3e77e4d3-dd3d-43c0-8fa4-19308255df67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.556 / MS

Número Registro: 2018/0281262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08387480720138120001 08387480720138120000150002 83874807201381200015000 2

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADA	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS010610B
RECORRIDO	:	JOÃO LINO MIRANDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VITORINA RECALDE LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM E OUTRO(S) - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADA	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS010610B
AGRAVADO	:	JOÃO LINO MIRANDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VITORINA RECALDE LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM E OUTRO(S) - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

TERMO

Documento eletrônico VDA38330450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:07:12
Código de Controle do Documento: 0fbf982d-8938-440b-8369-30fa043cd364

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:07:12
Código de Controle do Documento: 0fbf982d-8938-440b-8369-30fa043cd364